



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM - GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº009/2024 de 14 de março de 2024

Cria os componentes do Município de Bonfim Estado de Roraima do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM, nos termos conferidos pelo artigo 41, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores de Bonfim, Roraima, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º - A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º - A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM - GABINETE DO PREFEITO

ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º - A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM - GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º- A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º - O Município de Bonfim Estado de Roraima deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Bonfim Estado de Roraima por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º - O SISAN reger-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º - São componentes municipais do SISAN:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II - o CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social - SMTPS;

III - a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal - integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM - GABINETE DO PREFEITO

a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonfim – RR, em 14 de março de 2024.

JONER
CHAGAS:599287
35034

Assinado de forma digital
por JONER
CHAGAS:59928735034
Dados: 2024.03.18 12:06:13
-04'00'

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM - GABINETE DO PREFEITO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bonfim-RR

Digníssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação deste Colendo Poder Legislativo o Projeto de Lei nº009/2024 de 14 de março de 2024, que institui os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no Município de Bonfim.

A necessidade de consolidação do Direito Humano à Alimentação Adequada é inequívoca e encontra respaldo em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, bem como na legislação nacional, destacando-se a Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Este sistema tem por escopo primordial garantir a alimentação adequada a todos os cidadãos, consagrando princípios como o Direito Humano à Alimentação Adequada e a Soberania Alimentar.

A instituição do SISAN municipal é um passo crucial para a efetivação desse direito fundamental. O município, ao aderir ao sistema, compromete-se a seguir diretrizes estabelecidas pelo Decreto Nº 7.272, dentre as quais se destaca a necessidade de elaborar uma legislação municipal que defina os componentes do SISAN local, seus objetivos, composição e os parâmetros para a instituição e implementação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional.

A Organização das Nações Unidas (ONU) salienta que o direito à alimentação é indispensável para a realização de outros direitos humanos e está intrinsecamente ligado à justiça social. É imprescindível, portanto, adotar políticas públicas que promovam o acesso permanente à alimentação adequada, combatendo a fome, a pobreza e assegurando a dignidade de todos os indivíduos.

O Projeto de Lei em questão visa estabelecer uma rede de cooperação entre as esferas de poder - federal, estadual e municipal - para avançar no combate à insegurança alimentar. A adesão ao SISAN representa um compromisso com a melhoria dos indicadores de segurança alimentar, redução da pobreza e vulnerabilidade social, proporcionando avanços significativos para nossa comunidade.

Diante do exposto, contamos com a sabedoria e o apoio dos ilustres vereadores deste Honroso Legislativo para a aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um passo fundamental na promoção e proteção do direito à alimentação adequada de nossa população.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonfim, em 14 de março de 2024.

JONER
CHAGAS:599287350
34

Assinado de forma digital por
JONER CHAGAS:59928735034
Dados: 2024.03.18 12:09:09
-04'00'

Joner Chagas

Prefeito Municipal de Bonfim



Chagas Batista

Advogados Associados

**PARECER Nº 040/2024/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS
BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS**

PROJETO DE LEI Nº 009/2024

Processo Legislativo. Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo Municipal. Cria os Componentes do Município de Bonfim do Estado de Roraima do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências. Aprovação. Constitucionalidade.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, para fins de análise da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 009/2024 de iniciativa do Poder Executivo Municipal que Cria os Componentes do Município de Bonfim do Estado de Roraima do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.
2. Eis sucintamente o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

3. Trata-se de projeto de lei que Cria os Componentes do Município de Bonfim do Estado de Roraima do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.



Chagas Batista

Advogados Associados

4. Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste projeto de lei.
5. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

Constituição Federal

Artigo 23 : " É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

6. Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

7. A autonomia municipal é a faculdade que o Município tem, assegurada pela Constituição da República, de auto-organizar-se politicamente, através de lei própria, de autogovernar-se, sobre assuntos de interesse local e de administrar-se, gerindo seus próprios negócios e dispondo livremente sobre eles, respeitados o sistema constitucional das competências e as restrições que a mesma Constituição lhe impõe.

8. A proposição legislativa em comento é bastante salutar, haja vista que objetiva regulamentar a Legislação Federal quanto a segurança alimentar e o combate a fome, assunto tão tormentoso na atualidade.

9. Ademais, a fome e insegurança alimentar são problemas antigos na realidade brasileira, associados principalmente à pobreza, à falta de educação alimentar e de políticas públicas efetivas para a resolução do problema. O conceito de segurança alimentar vem sendo construído a partir de um conjunto de debates, estudos e ações, ao longo dos anos.



Chagas Batista

Advogados Associados

10. Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, é o parecer pela legalidade e pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 009/2024, de Autoria do Poder Executivo.

À consideração superior.

Boa Vista, 18 de março de 2024.

PABLO RAMON DA
SILVA

MACIEL:89835689253

Assinado de forma
digital por PABLO

RAMON DA SILVA

MACIEL:89835689253

Pablo Ramon da Silva Maciel

OAB/RR 861



95 3623-3181



chagasbatistaeadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660